



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| Processo n° | 13707.000279/2004-58 |
| Recurso n° | 143.991 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 2002 |
| Acórdão n° | 104-22.345 |
| Sessão de | 25 de abril de 2007 |
| Recorrente | ARMANDO LUIZ DE SOUZA |
| Recorrida | 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II |

IRPF - ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE – Comprovado por documentos hábeis, cuja idoneidade não se refuta, que o contribuinte é portador de moléstia grave especificada em lei isentiva do Imposto de Renda, deve ser reconhecido o direito ao benefício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO LUIZ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gl*

gl

Relatório

Contra ARMANDO LUIZ DE SOUZA foi lavrado o auto de infração de fls. 03/09 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, no valor de R\$ 1.308,71, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 981,53 e juros de mora, calculados até 12/2003, de R\$ 429,51.

Infração

O lançamento decorre da revisão da declaração referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que apurou a infração assim descrita no auto de infração:

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE (CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA).

Impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que é portador de moléstia grave e que foi aposentado por invalidez. Afirma que essa condição já foi reconhecida no processo administrativo nº 13707.003241/95-76.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os documentos apresentados pelo contribuinte não atestam de forma precisa e detalhada qual a doença da qual o contribuinte é portador e se esta de enquadra entre aquelas que lhe dariam o direito à isenção, conforme previsto na legislação.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2004 (fls. 37v), o contribuinte apresentou, em 10/12/2004, o recurso de fls. 39/41, no qual reitera que é portador de moléstia grave e que foi aposentado por invalidez permanente, o que lhe daria direito à isenção do Imposto de Renda. Reitera, ainda, que essa condição já foi reconhecida no processo nº 13707.003241/95-76.

Diligencia

O processo esteve em julgamento na sessão desta Quarta Câmara do dia 26 de janeiro de 2006 na qual se decidiu converter o julgamento em diligência para que se procedesse a juntada aos autos das cópias das peças do processo nº 13707.003241/95-76.

Tal ocorreu, com o desarquivamento e a apensação a este do referido processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio prende-se à verificação de ser, ou não, o contribuinte, portador de moléstia grave especificada em lei, que lhe daria direito à isenção do imposto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme alegado, o recorrente foi aposentado em 1994 por ser portador de doença incurável. É o que mostram os documentos de fls. 12 e 142/146. Resta saber se tal moléstia está entre aquelas que garante ao contribuinte o direito à isenção do Imposto de Renda.

Neste ponto fez-se útil o exame do processo nº 13707.003241/95-76. Nele se verifica que o contribuinte, de fato, foi aposentado por invalidez permanente desde 11 de outubro de 1994 (fls. 11). Verifica-se pelo exame do laudo de fls. 142/146 deste processo que, embora não explicitado nesses termos, a moléstia em questão é a alienação mental.

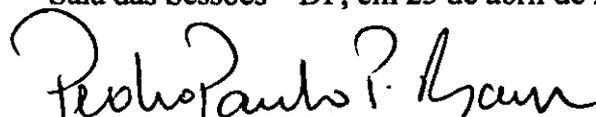
De qualquer forma, verifica-se às fls. 47/48 que a condição de isento do imposto já foi reconhecido pela autoridade administrativa no processo nº 13707.003241/95-76, apenso a este.

Ante esses fatos, é de se reconhecer que está comprovado nos autos que o contribuinte é portador de moléstia grave que lhe garante o direito à isenção do Imposto de Renda quanto aos proventos de aposentadoria.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA